

Dissertação sobre o livro

LIÇÕES ESQUEMATIZADAS DE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO



DISSERTAÇÕES

DIREITO

*SOBRE O LIVRO LIÇÕES
ESQUEMATIZADAS DE
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO
DIREITO DE REIS FIEDE E
ANDRÉ CARLOS*

ANNA BEATRIZ BRITO ESPANTOSO PUENTE



INTRODUÇÃO AO DIREITO

TRABALHO ACADÊMICO

Curso: Administração Pública

Período: 1º período

Rio de Janeiro – RJ

2026

ANNA BEATRIZ BRITO ESPANTOSO PUENTE

Matrícula: 20261520004

Curso: Administração Pública

1º período

INTRODUÇÃO AO DIREITO

Trabalho acadêmico apresentado à disciplina de Introdução ao Direito, como requisito avaliativo do curso de Administração Pública.

Dedicado a: Reis Friede

Rio de Janeiro – RJ

2026

Copyright © 2026 by Anna Beatriz Puente

Grafia atualizada segundo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, que entrou em vigor no Brasil em 2009.

Capa

Anna Beatriz Puente

Preparação

Anna Beatriz Puente

1ª reimpressão

Todos os direitos desta edição reservados à

EDITORA PUENTE S.A.

Rio de Janeiro — RJ

Telefone: (21) 97435-6647

E-mail: anabeatrizpuente@gmail.com

ISBN: 978-65-00-12345-6

CIP-Brasil. Catalogação na publicação

Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ

Puente, Anna Beatriz

Dissertação sobre o livro Lições Esquematizadas de Introdução ao Estudo do Direito / Anna Beatriz Puente. — Rio de Janeiro: Editora Puente, 2026.

1. Direito — Estudo e ensino.

2. Introdução ao Direito.

3. Teoria do Direito.

4. Justiça. I. Título.

CDD: 340

AO LEITOR

Caro leitor, esse trabalho tem como referência a obra “Lições Esquematizadas do Estudo do Direito”, 6ª edição, de Reis Friede e André Carlos, utilizada como base para reflexão e produção acadêmica. As dissertações que se seguem não reproduzem literalmente o conteúdo do livro, mas constituem análises autorais inspiradas em seus principais tópicos. Cada capítulo foi desenvolvido a partir das noções apresentadas pelos renomados autores e juristas, complementadas por exemplos práticos, referências doutrinárias e observações críticas, com o objetivo de aprofundar a compreensão científica do Direito. Dessa forma, o trabalho busca dialogar com a obra, valorizando sua estrutura esquemática e ao mesmo tempo ampliando sua abordagem para além do texto original.



**ANNA BEATRIZ PUENTE
EDITORA PUENTE S.A**

INTRODUÇÃO

Após a apresentação inicial ao leitor, torna-se necessário situar o propósito deste trabalho. A obra “Lições Esquematizadas do Estudo do Direito”, em sua 6ª edição, constitui o ponto de partida para a reflexão aqui desenvolvida. O livro, ao organizar de forma esquemática os fundamentos do Direito, oferece uma base sólida para compreender sua natureza normativa, social e científica.

As dissertações que compõem este estudo foram elaboradas de maneira autoral, inspiradas nos principais tópicos da obra, mas enriquecidas com exemplos práticos, referências doutrinárias e observações críticas. O objetivo não é reproduzir o texto original, mas dialogar com ele, ampliando sua abordagem e demonstrando como os conceitos apresentados se aplicam à realidade contemporânea.

Cada capítulo busca explorar dimensões essenciais do Direito — sua noção e finalidade social, a efetividade das normas, a relação com a justiça, o papel como instrumento de controle social e sua cientificidade. A análise parte das ideias centrais da obra, mas se abre para comparações históricas, jurisprudenciais e teóricas, de modo a oferecer uma visão abrangente e contextualizada.

Dessa forma, este trabalho pretende não apenas reafirmar a relevância da obra como referência acadêmica, mas também contribuir para o aprofundamento da compreensão científica do Direito, evidenciando sua função estruturante na sociedade e sua capacidade de harmonizar interesses individuais e coletivos.

CAPÍTULO 1

DISSERTAÇÃO 1

DIREITO: NOÇÃO, CONCEITUAÇÃO E A FINALIDADE SOCIAL



1. Direito: Noção, Conceituação e Finalidade social

1.1 Introdução

O Direito constitui um sistema normativo indispensável para a vida em sociedade. Sua função primordial é disciplinar a convivência coletiva, estabelecendo limites à conduta humana e garantindo a ordem necessária para que diferentes interesses possam coexistir.

A origem do Direito está diretamente ligada à formação dos agrupamentos humanos. A vida em comunidade gera inevitavelmente conflitos, e a necessidade de regulá-los deu origem às primeiras regras de conduta, que evoluíram até se consolidarem em sistemas jurídicos complexos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito surge já no primeiro encontro entre indivíduos, quando a autonomia e o individualismo precisaram de limites para viabilizar a convivência. Ainda que rudimentar, esse regramento inicial já representava uma forma embrionária de Direito.

1.2 Noção de Direito

A convivência social pressupõe a existência de normas. Sem elas, prevaleceria a desordem e a insegurança, pois os interesses individuais se sobreporiam sem limites. O Direito atua como mecanismo de organização, assegurando que a liberdade de cada indivíduo seja exercida dentro de parâmetros que respeitem a liberdade dos demais.

Em sentido técnico, o Direito pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas obrigatórias, impostas pelo Estado e dotadas de coercibilidade. A sanção é elemento essencial, pois garante a eficácia das normas e distingue o Direito de outros sistemas normativos, como a moral e os costumes.

Contudo, limitar o conceito de Direito apenas à norma seria insuficiente. Ele também envolve valores e princípios que refletem as transformações sociais e orientam a convivência.

A doutrina moderna acrescenta que o Direito é também uma imposição da realidade humana gregária. O homem possui uma necessidade instintiva de associação, formando agrupamentos sociais que demandam regras de convivência. Essa visão, conhecida como teoria do impulso associativo natural, contrasta com a perspectiva contratualista, que entende a sociedade como fruto de um acordo de vontades.



1.3 Conceituação do Direito

A conceituação do Direito exige uma abordagem multidimensional:

- Norma, porque estabelece regras obrigatórias de conduta;
- Princípio, porque se fundamenta em valores como justiça, igualdade e liberdade;
- Valor, porque traduz ideais éticos que orientam a convivência social.

Essa estrutura evidencia que o Direito não é apenas técnico, mas também axiológico. A teoria tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale, reforça essa compreensão ao integrar:

- Fato: a realidade social que demanda regulação;
- Valor: a avaliação dessa realidade, segundo critérios de justiça e conveniência;
- Norma: a regra jurídica criada para disciplinar a relação entre fato e valor.

Além disso, o Direito se manifesta nos vínculos sociais que surgem da identidade entre indivíduos — linguística, cultural, religiosa — e que evoluem para conceitos mais complexos como nacionalidade e cidadania.

Teoria Tridimensional do Direito

Miguel Reale



Fato + Valor = Norma

1.4 Finalidade Social do Direito

A finalidade social do Direito é organizar a vida coletiva, garantindo condições para a convivência pacífica entre interesses diversos. Sem normas jurídicas, a sociedade estaria sujeita ao conflito permanente e à insegurança.

O Direito exerce função pacificadora, substituindo a força pela norma. Conflitos são resolvidos por critérios objetivos e institucionalizados, como ocorre na atuação do Poder Judiciário.

Além disso, assegura a proteção dos direitos fundamentais, promove inclusão social e garante segurança jurídica, oferecendo previsibilidade nas relações.

A evolução histórica demonstra que o Direito acompanha a progressão dos agrupamentos humanos: das sociedades primitivas às nações, e destas ao Estado. O Estado, como forma mais complexa de organização social, é caracterizado por três elementos essenciais:

- Território: base física sobre a qual a soberania é exercida;
- Povo: conjunto de nacionais, distinto da população que inclui estrangeiros;
- Soberania: elemento abstrato que confere unidade e supremacia ao poder estatal.



1.5 Conclusão

O Direito é elemento essencial à organização da vida em sociedade. Ele transcende a ideia de norma jurídica isolada, constituindo um sistema que integra regras, valores e princípios.

Sua finalidade social está diretamente relacionada à promoção da ordem, da justiça e da dignidade humana, atuando como instrumento de equilíbrio, pacificação e organização coletiva.

Acompanhando a evolução das sociedades, o Direito consolida-se como ciência normativa e social, indispensável à construção de uma sociedade estruturada, estável e orientada por valores fundamentais.

Exercícios de Fixação

Q 1. Por que o Direito não pode ser considerado apenas um conjunto de normas?

R: O Direito não se limita às normas jurídicas, pois também envolve princípios, valores e finalidades sociais. Ele é um fenômeno complexo que reflete a realidade social e busca organizar a convivência humana de forma justa e equilibrada.

Q 2. O que diferencia o Direito da moral e dos costumes?

R: O Direito se diferencia por ser **obrigatório e coercitivo**, ou seja, pode impor sanções por meio do Estado. Já a moral e os costumes não possuem sanção jurídica formal, dependendo apenas da consciência individual ou da aceitação social.

Q 3. Explique como o Direito atua na segurança jurídica em contratos.

R: O Direito garante segurança jurídica ao estabelecer regras claras para a formação e cumprimento dos contratos. Ele define direitos e deveres das partes, permitindo previsibilidade e estabilidade nas relações. Em caso de descumprimento, o Estado pode intervir para garantir o cumprimento ou a reparação.

Q 4. Qual a importância da função pacificadora do Direito na sociedade?

R: A função pacificadora é essencial porque o Direito substitui a força pela norma, permitindo que conflitos sejam resolvidos de forma institucionalizada. Isso evita a violência e garante a ordem social por meio de regras objetivas e do Poder Judiciário.

Q5. Explique a teoria tridimensional do Direito (fato, valor e norma).

R: A teoria tridimensional do Direito afirma que o fenômeno jurídico é composto por três elementos integrados:

- **Fato:** realidade social vivida
- **Valor:** juízo de importância ou justiça sobre o fato
- **Norma:** regra jurídica criada para regular essa relação entre fato e valor

CAPÍTULO 2

DISSERTAÇÃO 2

DIREITO E EFETIVIDADE JURÍDICA



2. Direito e Efetividade Jurídica

2.1 Introdução

A efetividade jurídica corresponde à capacidade do Direito de se materializar na realidade social, produzindo resultados concretos e regulando efetivamente os comportamentos humanos. Não basta que a norma esteja formalmente inserida no ordenamento jurídico; é imprescindível que seja aplicada, respeitada e cumprida por seus destinatários.

O Direito, portanto, não se reduz a uma construção teórica ou abstrata. Sua finalidade essencial é organizar a vida em sociedade, assegurando ordem, justiça e segurança. Nesse contexto, a efetividade jurídica revela-se como elemento indispensável para a credibilidade das instituições e para a realização plena da função social do sistema jurídico.

2.2 Efetividade Jurídica

A efetividade jurídica pode ser compreendida como o grau de concretização das normas no contexto social. Conforme destacam Reis Friede e André Carlos (2023), não basta a existência formal da norma, sendo indispensável sua aplicação concreta para que produza efeitos reais na sociedade.

Uma norma pode ser formalmente válida e até mesmo eficaz em potencial, sem, contudo, produzir os efeitos esperados na prática. Isso demonstra que a simples existência da lei não garante sua aplicação real.

Validade, eficácia e efetividade:

A validade refere-se à existência formal da norma dentro do ordenamento jurídico. A eficácia corresponde à sua aptidão para produzir efeitos. Já a efetividade está relacionada à concretização desses efeitos no plano social, isto é, ao seu cumprimento na realidade.

A doutrina distingue três dimensões fundamentais da norma jurídica:

- Validade: existência formal da norma no ordenamento, conforme os critérios de produção legislativa.
- Eficácia: aptidão da norma para produzir efeitos jurídicos, ainda que em potencial.
- Efetividade: concretização desses efeitos no plano social, isto é, o cumprimento real da norma pelos indivíduos e instituições.

Assim, uma norma pode ser válida, mas ineficaz ou inefetiva, caso não seja aplicada ou observada na prática. A validade representa o “dever ser” do Direito, enquanto a efetividade traduz o seu “ser” na realidade social.

O Estado como elemento de concreção:

O Direito, por si só, constitui uma realidade abstrata. Sua concretização ocorre por meio da atuação do Estado, responsável por garantir a aplicação das normas mediante mecanismos institucionais e pela utilização legítima da coerção quando necessário. Nesse sentido, Reis Friede e André Carlos (2023) ressaltam que a atuação estatal é elemento essencial para transformar a norma em realidade concreta.

Fatores que influenciam a efetividade:

No cenário atual, a efetividade jurídica enfrenta obstáculos relevantes, tais como:

- A morosidade do sistema judicial.
- O excesso e a complexidade normativa.
- A desigualdade social e econômica.
- As limitações no acesso à justiça.
- A necessidade de adaptação às novas tecnologias e às relações digitais.

Esses fatores fragilizam a aplicação do Direito e comprometem a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

Dessa forma, percebe-se que a efetividade não depende apenas da existência da norma, mas também das condições sociais e da atuação das instituições que permitem sua aplicação na prática.

Efetividade e legitimidade social:

A efetividade das normas está intimamente ligada à sua legitimidade social. Quanto mais uma norma reflete os valores e a realidade da sociedade, maior tende a ser seu cumprimento espontâneo. Em contrapartida, normas distantes do contexto social exigem maior intervenção estatal para sua imposição.

Desafios contemporâneos:

No cenário atual, a efetividade jurídica enfrenta obstáculos relevantes, como a morosidade do sistema judicial, o excesso de normas, a desigualdade social e as limitações no acesso à justiça. Tais fatores fragilizam a aplicação do Direito e comprometem a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

Efetividade e finalidade do Direito:

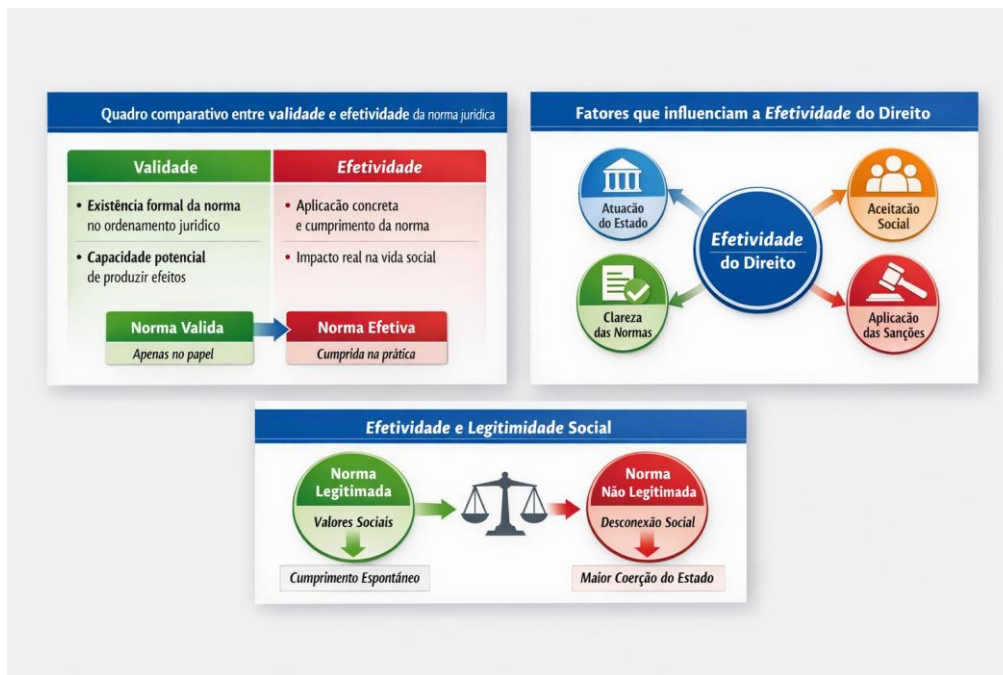
A efetividade está diretamente vinculada à finalidade do Direito: organizar a vida social e promover ordem e paz. Sem a concretização das normas, o sistema jurídico perde sua força normativa e sua razão de existir, tornando-se incapaz de cumprir sua função social.

2.3 Conclusão

A efetividade jurídica constitui condição indispensável para que o Direito se realize como prática social. Sem ela, as normas permanecem restritas ao plano formal, incapazes de assegurar justiça, segurança e previsibilidade nas relações humanas.

A credibilidade do sistema jurídico depende, essencialmente, da aplicação concreta das normas, da aceitação social e da atuação eficiente do Estado. Em última análise, o Direito somente se

afirma como realidade quando deixa de ser mera abstração normativa e se converte em instrumento efetivo de organização da vida em sociedade.



Exercícios de Fixação

Q 1. O que é efetividade jurídica?

R: É o grau de cumprimento e aplicação real das normas jurídicas na sociedade.

Q 2. Qual a diferença entre validade, eficácia e efetividade da norma jurídica?

R: Validade é a existência formal da norma no ordenamento jurídico; eficácia é sua capacidade potencial de produzir efeitos; efetividade é sua aplicação e cumprimento na prática social.

Q 3. Dê um exemplo de norma válida, mas pouco efetiva na prática.

R: Exemplo: leis ambientais ou de trânsito que existem, mas não são totalmente cumpridas devido à falta de fiscalização.

Q 4. Por que a efetividade jurídica é importante para a segurança jurídica?

R: Porque quanto mais as normas são cumpridas, maior é a previsibilidade e confiança nas relações sociais, fortalecendo a segurança jurídica.

Q 5. Cite fatores que influenciam a efetividade das normas jurídicas.

R: Atuação do Estado, fiscalização, sanções, aceitação social e clareza das normas.

Q 6. Quais são os principais desafios contemporâneos da efetividade jurídica?

R: Morosidade judicial, excesso de normas, desigualdade social, falta de acesso à justiça e fragilidade na fiscalização

CAPÍTULO 3

DISSERTAÇÃO 3

DIREITO E JUSTIÇA



3. Direito e Justiça

3.1 Introdução

O conceito de justiça é um dos pilares fundamentais da reflexão jurídica, estando ligado à compreensão do próprio Direito e de sua finalidade social. Embora não sejam sinônimos, Direito e justiça mantêm uma relação constante, marcada por aproximações e tensões, já que o ordenamento jurídico busca concretizar valores de justiça na convivência social.

A justiça pode ser entendida como um valor ético-social que orienta a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, funcionando como parâmetro de legitimidade do sistema jurídico.

3.2 Direito e Justiça

O Direito pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas obrigatórias, impostas pelo Estado e dotadas de coercibilidade. A justiça, por sua vez, corresponde a um ideal de natureza filosófica, relacionado à ideia de equilíbrio, proporcionalidade e correção nas relações sociais.

O Direito situa-se no plano normativo e institucional. A justiça pertence ao plano valorativo e ideal. Essa distinção ajuda a compreender que nem toda norma jurídica traduz, de forma plena, uma ideia de justiça. Ao longo da história, diversos ordenamentos reconheceram práticas que hoje são consideradas injustas, mostrando que a legalidade não garante, por si só, a justiça.

A justiça atua como fundamento do Direito e orienta tanto a atividade legislativa quanto a interpretação das normas. O Direito não deve ser visto apenas como um conjunto técnico de regras, mas também como um sistema ligado a valores sociais, como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses valores variam conforme o tempo e a sociedade.

Existe uma tensão constante entre o Direito positivo e o ideal de justiça. O Direito precisa lidar com limitações políticas, econômicas e sociais. Isso impede, muitas vezes, a realização plena da justiça.

A interpretação jurídica ganha destaque nesse contexto. O aplicador do Direito deve buscar soluções que sejam legais, mas também razoáveis e adequadas à realidade social. A justiça funciona como critério de orientação, evitando resultados desproporcionais.

A justiça também se relaciona com a função social do Direito. O sistema jurídico busca a pacificação social, a redução de conflitos e o equilíbrio nas relações. A justiça absoluta é um ideal abstrato. O Direito atua no plano concreto, tentando se aproximar desse ideal.

A percepção de justiça influencia a legitimidade do sistema jurídico. Normas consideradas justas tendem a ser mais aceitas e cumpridas. Normas vistas como injustas geram resistência e exigem maior atuação do Estado.

3.3 Conclusão

A relação entre Direito e justiça é essencial para compreender o fenômeno jurídico. São conceitos distintos, mas ligados de forma constante. A justiça funciona como critério de orientação, interpretação e crítica do Direito.

O Direito deve buscar, dentro de suas limitações, a realização de valores de justiça, contribuindo para uma sociedade mais equilibrada e estável.

Exercícios de Fixação

Q 1. Explique a diferença entre Direito e justiça, destacando seus planos de atuação.

R: O Direito pertence ao plano normativo, composto por regras impostas pelo Estado, enquanto a justiça se situa no plano valorativo, representando o ideal de equilíbrio e correção social.

Q 2. Por que a justiça é considerada um valor fundamental do Direito?

R: Porque a justiça orienta a criação e aplicação das normas jurídicas, servindo como parâmetro ético e social para o sistema jurídico.

Q 3. Explique a relação entre Direito positivo e ideal de justiça.

R: Há uma tensão entre ambos, pois o Direito positivo nem sempre realiza plenamente o ideal de justiça, devido a limitações sociais, políticas e institucionais.

Q 4. Qual o papel da justiça na interpretação das normas jurídicas?

R: A justiça orienta a interpretação das normas, permitindo soluções mais equilibradas e adequadas à realidade social, evitando decisões puramente formais.

Q 5. Explique como a percepção de justiça influencia a legitimidade do Direito.

R: Quanto mais uma norma é percebida como justa, maior sua aceitação social e sua efetividade; quando é vista como injusta, tende a gerar resistência e menor cumprimento.

CAPÍTULO 4

DISSERTAÇÃO 4

DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL



4. Direito como Instrumento de Controle Social

4.1 Introdução

O Direito pode ser compreendido como um dos principais instrumentos de controle social, sendo responsável por regular o comportamento humano e garantir a convivência ordenada em sociedade. O controle social consiste no conjunto de mecanismos utilizados para orientar, limitar e organizar as condutas individuais e coletivas, permitindo a vida em comunidade de forma equilibrada.

A vida em sociedade exige a existência de regras, pois os indivíduos possuem interesses distintos e, muitas vezes, conflitantes. Sem normas, haveria desordem e dificuldade na convivência social. Nesse sentido, o Direito surge como elemento fundamental para organizar essas relações, promovendo estabilidade e segurança.

4.2 Direito como instrumento de controle social

O Direito se destaca como um instrumento formal de controle social, pois suas normas são impostas pelo Estado e possuem caráter obrigatório e coercitivo. Isso significa que, em caso de descumprimento, podem ser aplicadas sanções, garantindo maior eficácia no controle das condutas humanas.

Além disso, o Direito apresenta características como a heteronomia, pois suas normas são impostas por uma autoridade externa, e a bilateralidade, já que estabelece direitos e deveres entre os indivíduos. Também é um sistema institucionalizado, sendo criado por órgãos estatais e aplicado por instituições como o Poder Judiciário, o que garante segurança e previsibilidade nas relações sociais.



4.3 Outros instrumentos de controle social: moral e religião

O controle social não é exercido exclusivamente pelo Direito, sendo também realizado por outros mecanismos presentes na vida em sociedade, como a moral, a religião e as regras de trato social. Esses

instrumentos atuam principalmente no plano informal, influenciando o comportamento dos indivíduos por meio de valores, crenças e costumes construídos socialmente.

A moral está ligada à consciência individual, orientando as ações a partir da noção de certo e errado. Trata-se de um conjunto de valores internos que não depende necessariamente de imposição externa. Já a religião exerce influência por meio de princípios espirituais e crenças, que orientam o comportamento de acordo com determinadas convicções.

As regras de trato social correspondem a hábitos e costumes aceitos na convivência cotidiana, como normas de educação, respeito e cordialidade. Elas se caracterizam pelo **aspecto social**, pois só fazem sentido na convivência entre pessoas; pela **exterioridade**, já que regulam apenas o comportamento externo; e pela **unilateralidade**, uma vez que impõem deveres sem gerar uma exigência jurídica correspondente. Além disso, apresentam **heteronomia**, pois são impostas pela própria sociedade e não pela vontade individual, bem como **incoercibilidade**, já que não podem ser exigidas por meio de força estatal. Sua sanção é **difusa**, ocorrendo por meio de reprovação social, como críticas, constrangimento ou exclusão do convívio.

Diferentemente do Direito, esses mecanismos não possuem meios formais de imposição, ou seja, não contam com sanções estatais para garantir seu cumprimento. Por isso, sua eficácia depende mais da aceitação social e da consciência individual do que de uma obrigatoriedade legal



4.4 Direito, moral e teoria dos círculos

A relação entre Direito e moral pode ser explicada por meio da teoria dos círculos, que busca demonstrar como esses dois sistemas normativos se relacionam.

Nesse contexto, surgem diferentes teorias que tentam explicar essa relação. A teoria dos círculos concêntricos entende que o Direito está contido na moral, sendo esta mais ampla. Já a teoria dos círculos independentes sustenta que não há qualquer relação entre ambos, considerando-os sistemas totalmente separados. A teoria dos círculos secantes, a mais aceita, afirma que Direito e moral se intersectam

parcialmente, possuindo pontos em comum e também áreas próprias. Por fim, a teoria do mínimo ético considera o Direito como um conjunto mínimo de normas morais indispensáveis à convivência social.

Segundo a teoria mais adotada, a dos círculos secantes, essa interseção parcial significa que algumas normas são simultaneamente jurídicas e morais, como a proibição de matar ou roubar. Em contrapartida, existem normas que pertencem exclusivamente ao Direito, como regras de trânsito, e outras que pertencem apenas à moral, como atitudes de solidariedade.

Também há interpretações como a teoria dos círculos independentes, que separa completamente Direito e moral, e a ideia de que a moral seria um sistema mais amplo, englobando o Direito.

Dessa forma, ainda que distintos, Direito e moral mantêm uma relação de influência mútua. Em muitos casos, o Direito se apoia em valores morais para a criação de suas normas, funcionando como um mínimo ético necessário à convivência em sociedade.

Teoria dos Círculos Concêntricos



Teoria dos Círculos Secantes



Teoria dos Círculos Independentes





4.5 Conclusão

O Direito exerce papel fundamental como instrumento de controle social, regulando comportamentos e garantindo a ordem na sociedade. Por meio de normas dotadas de coercibilidade, assegura o cumprimento das regras e contribui para a estabilidade das relações sociais.

Além disso, ao atuar em conjunto com outros instrumentos, como a moral e a religião, contribui para a construção de uma convivência mais equilibrada e harmoniosa. Dessa forma, o Direito não apenas impõe limites, mas também organiza, orienta e transforma a sociedade.

Exercícios de fixação

Q 1. Explique o que é controle social e qual sua importância para a convivência em sociedade.

O controle social é o conjunto de mecanismos que regulam e orientam o comportamento dos indivíduos na sociedade. Ele é importante porque garante organização, evita conflitos e permite a convivência equilibrada entre as pessoas.

Q 2. Explique a diferença entre o Direito e os demais mecanismos de controle social.

O Direito é um mecanismo formal de controle social, com normas obrigatórias e coercitivas impostas pelo Estado. Já a moral, a religião e as regras de trato social atuam de forma informal, influenciando o comportamento por valores, crenças e costumes, sem sanções estatais.

Q 3. Caracterize a moral e explique como ela influencia o comportamento humano.

A moral é um conjunto de valores ligados à consciência individual, que orienta o comportamento com base no certo e errado. Ela influencia as ações das pessoas a partir de valores internos e não depende de imposição externa.

Q 4. Explique o papel da religião como instrumento de controle social.

A religião influencia o comportamento humano por meio de princípios espirituais e crenças, que orientam as condutas de acordo com determinada fé. Ela funciona como um mecanismo de controle baseado em valores religiosos.

Q 5. Explique o que são regras de trato social e cite suas principais características.

As regras de trato social são hábitos e costumes aceitos na convivência social, como educação, respeito e cordialidade. Suas principais características são: aspecto social, exterioridade, unilateralidade, heteronomia, incoercibilidade e sanção difusa.

Q 6. Explique o que significa dizer que as regras de trato social possuem sanção difusa.

Significa que, caso não sejam cumpridas, não há punição estatal, mas sim reações sociais como reprovação, críticas, constrangimento ou exclusão do convívio social.

Q 7. Explique a teoria dos círculos secantes.

A teoria dos círculos secantes afirma que Direito e moral se intersectam parcialmente, possuindo normas em comum e outras distintas, mas sem coincidência total entre os dois sistemas.

Q 8. Explique a teoria do mínimo ético.

A teoria do mínimo ético defende que o Direito representa o mínimo de moral necessário para garantir a convivência social, estabelecendo regras essenciais para a organização da sociedade.

Q 9. Explique a relação entre Direito e moral segundo a teoria dos círculos.

Segundo a teoria dos círculos, Direito e moral podem se relacionar de diferentes formas: podem ser totalmente independentes, um pode conter o outro ou se intersectarem parcialmente, sendo essa última a visão mais aceita.

Q 10. Explique como os mecanismos de controle social atuam juntos na sociedade.

O Direito, a moral e a religião atuam de forma complementar no controle social. Enquanto o Direito impõe normas obrigatórias e coercitivas, a moral e a religião influenciam o comportamento por valores e crenças, contribuindo juntas para a organização da vida em sociedade.

CAPÍTULO 5

DISSERTAÇÃO 5

DIREITO COMO CIÊNCIA



5. DIREITO COMO CIÊNCIA

5.1 Introdução

O Direito, enquanto objeto de conhecimento, pode ser compreendido como ciência na medida em que possui objeto próprio, método de estudo e sistematização racional de seus elementos.

A chamada **ciência do Direito** busca compreender o fenômeno jurídico de forma estruturada, não apenas descrevendo normas, mas interpretando seu sentido e sua função dentro da realidade social.

Nesse contexto, é possível distinguir a ciência do Direito em dois planos:

No **sentido amplo**, ela abrange todo o conjunto de conhecimentos jurídicos, incluindo a dogmática, a filosofia do Direito, a sociologia jurídica e a teoria geral do Direito. Trata-se de uma visão global do fenômeno jurídico.

No **sentido estrito**, refere-se à dogmática jurídica, isto é, ao estudo sistemático do Direito positivo vigente, com foco na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Dessa forma, o Direito como ciência não é mera repetição normativa, mas um sistema de conhecimento estruturado e orientado à compreensão do fenômeno jurídico.

5.2 As acepções do vocabulário “Direito”

O termo “Direito” é plurissignificativo, assumindo diferentes sentidos conforme o contexto de sua utilização.

a) Direito como ciência do Direito

Refere-se ao estudo sistemático do fenômeno jurídico, envolvendo interpretação, organização e aplicação das normas jurídicas.

b) Direito como justiça

Nesse sentido, o Direito é associado a um ideal axiológico, ligado à ideia de justiça como valor fundamental da ordem jurídica.

c) Direito como direito subjetivo

É a prerrogativa conferida ao indivíduo para exigir uma prestação ou conduta. Exemplo clássico: o direito à propriedade, protegido pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Também se relaciona com direitos fundamentais previstos no art. 5º, caput, como vida, liberdade e igualdade.

d) Direito como direito potestativo

O direito potestativo é aquele que confere ao seu titular o poder de produzir efeitos jurídicos na esfera de outra pessoa, independentemente da vontade desta.

Um exemplo importante encontra fundamento no **art. 1.804 do Código Civil**, que trata da aceitação e renúncia da herança. Nesse contexto, o herdeiro pode aceitar ou renunciar a herança,

produzindo efeitos jurídicos relevantes sem necessidade de concordância de terceiros diretamente interessados, evidenciando o exercício de um poder jurídico unilateral.

Esse tipo de direito demonstra como o ordenamento jurídico admite situações em que a manifestação de vontade de um sujeito é suficiente para alterar uma relação jurídica.

e) Direito como correção de atitude

O Direito também pode ser compreendido como mecanismo de orientação e correção de condutas sociais, estabelecendo padrões de comportamento considerados adequados para a convivência coletiva.

f) Direito como ordenamento jurídico

Nesse sentido, o Direito corresponde ao conjunto estruturado e hierarquizado de normas jurídicas vigentes em determinada sociedade, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988.

g) Direito como fenômeno social

O Direito é igualmente um fenômeno social, pois surge das relações humanas e atua diretamente na organização da convivência em sociedade.



5.3 Teoria tridimensional do Direito

A Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida por Miguel Reale, sustenta que o fenômeno jurídico resulta da integração indissociável entre fato, valor e norma.

O fato corresponde ao acontecimento social relevante; o valor representa a atribuição de sentido ou relevância atribuída a tal acontecimento; e a norma jurídica constitui a consequência normativa decorrente da valoração realizada.

Esses elementos não se apresentam de forma isolada, mas em permanente interação dinâmica, formando uma estrutura dialética na qual cada dimensão influencia e é influenciada pelas demais.

A norma como resultado da valoração do fato:

O produto final desse processo dialético é a norma jurídica, que surge quando determinado fato recebe uma valoração social e jurídica, convertendo-se em uma regra de conduta obrigatória.

Nesse sentido, a norma pode ser compreendida como a “medida de concreção do valioso no plano da conduta social”, expressão que indica a passagem do valor abstrato para a exigência normativa concreta.

Exemplo prático: união estável:

A evolução da união estável ilustra de forma clara essa dinâmica tridimensional:

- **Fato:** convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas sem formalização do casamento;
- **Valor:** reconhecimento social progressivo da família fundada no afeto e na estabilidade da relação, superando a exclusividade do vínculo formal;
- **Norma:** regulamentação jurídica da união estável, atribuindo efeitos legais à relação fática anteriormente não tutelada de forma expressa.

A análise desse exemplo evidencia que o Direito não permanece estático, mas acompanha a transformação dos valores sociais, convertendo fatos relevantes em normas jurídicas.

A relação entre fato, valor e norma ocorre de maneira contínua, revelando o caráter dinâmico e evolutivo do Direito, que se constrói em permanente processo de adaptação à realidade social.



5.4 Direito e sociedade

O Direito e a sociedade mantêm uma relação de interdependência estrutural.

O Direito nasce das necessidades sociais, mas também atua como instrumento de organização e transformação social.

Essa relação é visível na Constituição Federal, especialmente quando consagra fundamentos como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), refletindo valores sociais estruturantes.

Assim, o Direito não pode ser compreendido fora do contexto social, pois ele é simultaneamente produto e regulador da vida em sociedade.

5.5 Normas da natureza e normas da cultura

As normas podem ser divididas em dois grandes grupos: normas da natureza e normas da cultura.

As **normas da natureza** descrevem relações necessárias e constantes entre fenômenos naturais, como as leis físicas.

Já as **normas da cultura** são criadas pelo ser humano para regular a convivência social, abrangendo normas jurídicas, morais, religiosas e sociais.

O Direito integra o campo das normas culturais, pois é fruto da criação humana e tem como finalidade organizar e disciplinar a vida em sociedade.



A filosofia do direito distingue dois planos fundamentais da realidade:

- Mundo do Ser (Normas da Natureza) — é o domínio dos fatos e leis naturais. Aqui, tudo ocorre conforme uma necessidade causal: o fogo queima, a pedra cai, o corpo envelhece. As normas da natureza descrevem o que é, sem espaço para escolha ou valor moral.
- Mundo do Dever-Ser (Normas da Cultura) — é o domínio das ações humanas e das normas criadas pela sociedade. Aqui, o comportamento é orientado por valores e regras que indicam o que deve ser. Trata-se do campo da ética, da moral e do direito, onde há liberdade e responsabilidade.

A passagem do ser para o dever-ser marca o surgimento da cultura e da normatividade. Enquanto as leis naturais são descritivas, as leis culturais são prescritivas — elas não explicam o que acontece, mas determinam o que deve acontecer.

Assim, o Direito se insere no mundo do dever-ser, pois não descreve fatos, mas estabelece normas que orientam condutas conforme valores de justiça e convivência social.

A Relação entre o Mundo do Ser e o Mundo do Dever-Ser na Filosofia do Direito:

A filosofia jurídica, desde a Antiguidade, tem buscado compreender a relação entre realidade e normatividade. Nesse contexto, distingue-se o mundo do ser, correspondente aos fatos e às leis naturais, e o mundo do dever-ser, que representa o campo das normas e valores que orientam a conduta humana. Essa diferenciação é fundamental para a teoria do Direito, pois delimita o espaço entre aquilo que simplesmente ocorre e aquilo que deve ocorrer.

Na Antiguidade, o Direito era concebido como expressão da ordem racional do cosmos, em que ser e dever-ser se encontravam integrados. Durante o Medievo, o jusnaturalismo clássico afirmava que as leis humanas deveriam refletir a lei natural, derivada da razão e da ordem divina. Nos séculos XVII e XVIII, pensadores modernos fundamentaram o dever-ser nas ideias de razão e contrato social, consolidando o jusnaturalismo moderno.

Com o advento do positivismo jurídico no século XIX, consolidou-se a separação entre Direito e moral, enfatizando a validade formal das normas positivas. Essa perspectiva alcançou seu ápice no século XX com a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, que estabeleceu uma distinção rigorosa entre o ser (fatos) e o dever-ser (normas), defendendo a autonomia científica do sistema jurídico.

Na contemporaneidade, o neojusnaturalismo e o pós-positivismo promoveram uma reaproximação entre Direito e valores éticos, reconhecendo que a legitimidade das normas jurídicas também se relaciona a princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

A evolução descrita evidencia a passagem de uma visão inicialmente integrada entre ser e dever-ser para uma compreensão mais complexa e dinâmica do fenômeno jurídico, na qual fatos, valores e normas interagem de forma constante na construção do Direito.

5.6 O papel do legislador na elaboração do Direito

O legislador exerce função central na produção do Direito positivo, sendo responsável por transformar demandas sociais em normas jurídicas.

Esse processo ocorre dentro de um procedimento formal previsto constitucionalmente (art. 59 da Constituição Federal), que estabelece as espécies normativas e o processo legislativo.

O legislador deve atuar de forma vinculada aos valores constitucionais, garantindo que a produção normativa esteja em conformidade com o sistema jurídico.

Assim, ele desempenha papel de mediação entre a realidade social e o ordenamento jurídico, convertendo fatos sociais em normas jurídicas válidas.

5.7 Conclusão

O Direito como ciência revela-se como um sistema estruturado de conhecimento, voltado à compreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade.

A partir das múltiplas acepções do termo Direito, da Teoria Tridimensional de Miguel Reale e da análise da relação entre Direito e sociedade, percebe-se que o fenômeno jurídico é dinâmico, complexo e cultural.

Dessa forma, compreender o Direito como ciência significa reconhecê-lo como instrumento racional de organização social, que integra fato, valor e norma em um sistema coerente e em constante evolução.

APÊNDICE – DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS

O presente trabalho utilizou como base de fundamentação jurídica dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil brasileiro, utilizados de forma exemplificativa ao longo da exposição teórica, conforme segue:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, caput

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Art. 5º, XXII

“É garantido o direito de propriedade.”

Art. 1º, III

“A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana.”

Art. 59

“O processo legislativo compreende a elaboração de: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.”

Código Civil – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.804

“A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, resulta de atos próprios da qualidade de herdeiro.”

Exercícios de fixação

Q 1. Por que o Direito pode ser considerado uma ciência?

O Direito pode ser considerado uma ciência porque possui objeto de estudo próprio (as normas jurídicas), método de análise e sistematização. Ele organiza o conhecimento jurídico de forma lógica, permitindo o estudo estruturado das regras que regulam a vida em sociedade.

Q 2. Por que o Direito é classificado como uma ciência normativa?

O Direito é uma ciência normativa porque seu foco não é descrever fenômenos naturais, mas sim criar, interpretar e aplicar normas que regulam o comportamento humano na sociedade, indicando o que deve ser feito (dever-ser).

Q 3. O Direito pode ser considerado uma ciência exata como a Matemática? Por quê?

Não. O Direito não é uma ciência exata, pois não trabalha com resultados fixos e universais como a Matemática. Ele lida com interpretações, valores sociais e contextos históricos, podendo haver diferentes decisões para casos semelhantes.

Q 4. Qual é o objeto de estudo da ciência do Direito?

O objeto de estudo da ciência do Direito são as normas jurídicas e a ordem social que elas regulam, ou seja, o conjunto de regras que organizam a convivência em sociedade.

Q 5. Qual a diferença entre ciência do Direito e ciências naturais?

A ciência do Direito estuda normas e comportamentos sociais, enquanto as ciências naturais estudam fenômenos da natureza, como física, química e biologia. Além disso, o Direito trabalha com o “dever-ser”, enquanto as ciências naturais trabalham com o “ser”.

Q 6. O que significa dizer que o Direito é uma ciência social aplicada?

Significa que o Direito é uma ciência voltada para a realidade social, sendo aplicada na prática para resolver conflitos, organizar a sociedade e garantir a convivência entre os indivíduos.

Q 7. O Direito é uma ciência pura ou exata? Justifique.

O Direito não é uma ciência exata nem pura, pois não trabalha com verdades absolutas. Ele é uma ciência social, já que depende de interpretação, valores e mudanças sociais para aplicar as normas jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

FRIEDE, Reis; CARLOS, André. *Lições esquematizadas de introdução ao estudo do direito: teoria, esquemas analíticos e exercícios de fixação*. São Paulo: Freitas Bastos, 2023.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2019.

1ª edição [2026]

ESTA OBRA FOI COMPOSTA PELA AUREA TYPEWORKS EM CLÁSSICA SERIFE
IMPRESSA EM OFFSET PELA GRÁFICA LUMINAR SOBRE PAPEL POLARIS
NATURALDA CELUPRIME S.A. PARA A EDITORA PUENTE S.A. EM ABRIL DE 2026



PUENTE
CERTIFICACÃO

C026826

Papel de fontes responsáveis

Editora PUENTE S.A. - 2026

PUENTE CERTIFICAÇÃO

Papel proveniente de fontes responsáveis

C026826

A marca PUENTE® assegura que o papel utilizado na produção deste livro provém de fontes controladas e sustentáveis, respeitando critérios ambientais, sociais e econômicos adequados à preservação dos recursos naturais.

**“A justiça é um conceito absoluto — ou uma construção em constante transformação?”
Vivemos cercados por normas, princípios e estruturas que orientam a vida em sociedade.
No entanto, compreender o direito exige ir além de suas definições formais e reconhecer
as complexidades que envolvem sua aplicação na realidade.**

**Nesta obra, o leitor é convidado a refletir sobre a finalidade social do direito, sua
efetividade e os desafios que surgem na busca por justiça. Ao longo das páginas, evidencia-
se que o direito não é estático, mas um campo dinâmico, diretamente ligado às relações
humanas e às transformações sociais.**

**Com uma linguagem clara e acessível, o livro propõe não apenas a compreensão dos
conceitos fundamentais, mas também o desenvolvimento de um olhar crítico e consciente
sobre o papel do direito na sociedade.**

**Mais do que apresentar respostas, esta obra convida à reflexão — elemento essencial para
a construção de uma visão jurídica sólida e sensível.**

**Anna Beatriz Puente é estudante e dedica-se à análise das relações entre direito, justiça e
sociedade, buscando tornar esses temas mais compreensíveis e próximos da realidade.**

